



Socreppa e Schafhauser



Advogados Associados

Registro 1578/2009

Rua Maria Deomar da Costa Neves, 212, Centro

CEP 89.500-000 - Caçador - SC - Tel./Fax: (49) 3567-2676 / 3563-1127

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU – SANTA CATARINA.**

**CÓPIA**

**Ref. Autos nº 008.12.023674-2**

**ANDERSON ONILDO SOCREPPA**, Administrador Judicial nomeado nos Autos da Recuperação Judicial da **Empresa TEKA – TECELAGEM KUEHNRICH S/A e outras**, já qualificadas, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 22, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO**, nos seguintes termos:

#### **DA SITUAÇÃO PÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Inicialmente cabe ressaltar que o Relatório refere-se ao período até **Julho/2015**, com os documentos que seguem no anexo, para análise dos Credores.

008.12.023674-2 - 040815 1535 054

Em relação ao precatório, traz muita preocupação a este Administrador Judicial no tocante a sua utilização e a fórmula em que o Juízo conduzirá o resgate para a Recuperação Judicial. Como dito em outras oportunidades, acredita-se na viabilidade de soerguimento da Empresa TEKA, porém, vários ajustes deverão ser realizados.

Vê-se que, tanto a empresa de consultoria, quanto a própria administração através do setor comercial e financeiro estão na luta diária para tentar levar a empresa a patamares capazes de enfrentar a crise que assola de modo drástico a economia nacional.

O precatório da União seria uma solução bastante eficaz para a tentativa de não mais buscar fomento com empresas de Factoring ou descontos de títulos a juros que inviabilizam o negócio em relação a concorrência.

De outro lado, apesar dos trabalhadores estarem recebendo o seu salário normalmente (milhões de reais mensalmente pagos pela Recuperanda), estes ainda são quitados de forma parcelada, o que não deixa este Administrador Judicial satisfeito, pois está em desacordo com o previsto pela regulamentação trabalhista que é o pagamento do salário do colaborador, em sua íntegra, até o quinto dia útil subsequente a prestação laboral.

Portanto, o que fazer com os valores advindos do precatório merece um cuidado todo especial e entende-se que tanto a Empresa em Recuperação, quanto a empresa que presta consultoria de gestão/ financeira deverão apresentar ao Juízo fórmulas concretas de utilização deste numerário, principalmente para que a transparência da Recuperação Judicial esteja transitando em patamares elevados, devendo a segurança jurídica para a continuidade da Empresa e o pagamento do Plano de Recuperação Judicial estar em primeiro plano.

Utilizando-se das palavras ouvidas há poucos dias de um jurista renomado de que não se deve olvidar a situação do País em relação à economia; é fato público e notório que muitas empresas estão fechando suas portas em razão da irrefreável e monumental crise que se faz presente. Por isso, é muito delicada a situação de que com a quebra possa se conceber a recolocação de postos de trabalho em outras empresas mais sólidas exatamente porque a crise que assola a economia deste País afastou a solidez futura das empresas que atuam em nosso País. Tal situação é pública, podendo ser observada inclusive em periódicos escritos e na imprensa falada.

Pois então, muito difícil a situação econômica do País neste momento e, uma quebra em cascata poderá afetar inúmeros setores da sociedade e neste ponto, conclui-se que cabe ao Poder Judiciário dar a função social a Lei, a primazia dos princípios basilares do direito como a dignidade da pessoa humana, manutenção dos empregos, manutenção da paz e ordem econômica, de modo que todo e qualquer esforço para que a Recuperanda permaneça ativa é válido, sob pena de acatarmos com a quebra nacional, através de uma tomada de posição que não se verifica outros fatores, senão o simples pagamento dos credores.

No tocante a manifestação do Ministério Público em relação ao aumento dos honorários deste Administrador Judicial, este foi favorável sentindo a responsabilidade ímpar do profissional em relação a grandiosidade da Recuperação Judicial do Grupo TEKA.

Porém, não há que se negar que as dívidas pós Recuperação Judicial são evidentes e, constam dos documentos contábeis da Devedora, as quais compreendem inúmeras rubricas, desde dívidas trabalhistas, quirografárias comuns e principalmente, não houve a quitação do fisco, sendo uma operação que é levada com o propósito único e exclusivo da manutenção da fonte produtora de riqueza para salvaguardar os inúmeros postos de trabalhos ligados à operação.

**Sempre é bom lembrar a todos que é certo que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e a sua consequente homologação, faz com que o mercado**

**de investidores tenha aquecimento, pois todos tendem a acreditar no projeto, haja vista que os próprios Credores, instados a falar mediante democrática votação, optaram pela continuidade do negócio – porém, isso ocorreu em Novembro de 2.013.**

Como dito alhures, parte da Diretoria foi afastada, sendo vários os cortes de custo, os quais efetivamente dão ares de renovação ao quadro apresentado, porém, somente com o passar dos dias é que poder-se-á ter a certeza sobre as modificações e os resultados.

**Não há como deixar de lembrar que a responsabilidade sobre a gestão e principalmente quanto ao pagamento do passivo, seja ele contemplado no Quadro de Credores, seja ele ausente do Quadro, tais como créditos tributários, os quais são expressivos e preocupantes (e não pagos atualmente), são inteiramente da administração atual, sob as penas legais.**

Agora, pós homologação do Plano, face ao tema específico da **fiscalização sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**, tem-se:

**a)** Quanto aos pagamentos das verbas trabalhistas, necessário salientar que do Quadro de Credores apresentado, com reflexo do Juízo Concursal, observa-se a existência de créditos já liquidados e os ilíquidos. Estes provêm das ações trabalhistas ajuizadas pelos Credores Obreiros, das quais, após a manifestação do Juízo competente (Vara do Trabalho), sobreveio mais de uma centena de habilitações, as quais se encontram pendentes de análise por esse Juízo Recuperacional. E, pela análise do Plano apresentado e homologado, entende-se que estas verbas tidas como ilíquidas deverão ser pagas no prazo máximo de 12 (doze) meses contemplados no Plano, após a Decisão Judicial que se pronunciar pela procedência da habilitação, momento em que terá seu valor liquidado.

Pois bem, os demais Credores Trabalhistas (aqueles que não demandaram judicialmente, nem mesmo possuem habilitação de seu crédito), são considerados créditos trabalhistas liquidados e foram ser pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Seguindo tal raciocínio, dos créditos liquidados, os quais são referendados no parágrafo anterior, a conta é clara e indiscutível, sendo que a Recuperanda quitou todas as parcelas estritamente salariais até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano (artigo 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

Tal situação gerou uma reunião específica, na qual este Administrador Judicial, com base no artigo 22, I, 'd', exigiu Relatório pormenorizado destes pagamentos, inclusive com recibos. A justificativa está no sentido de que muitas verbas salariais foram contempladas no exercício normal da atividade, sob pena de paralisação por parte dos trabalhadores, o que teria gerado um descompasso de ideias sobre o *quantum* final de recolhimento. Assim, ao final, tem somente aqueles demitidos e que não ajuizaram demanda, os quais foram, no contexto geral, parcela pequena diante do grave passivo trabalhista existente.

Assim, advieram pela Empresa as informações, comprovantes de depósitos e justificativa de comunicação àqueles que foram contatados via postal, ofícios com AR, a fim de solucionar o impasse.

Desta forma, a Devedora apresentou, neste ponto específico, um Relatório sobre o pagamento das verbas anteriormente descritas não liquidadas, as quais estão corroboradas nos anexos dos Relatórios de Atividades que ficam no apenso desta Recuperação Judicial.

**b)** Em relação aos créditos quirografários, a regra descrita no Plano é de emissão de debêntures em até 60 (sessenta) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Verifica-se que o entendimento deste prazo foi de debate entre os Advogados da Recuperanda, sendo que, de qualquer forma, é obrigação de apresentação das escrituras de emissão dos títulos nominados debêntures, com Relatório a este Administrador Judicial.

Pois bem, até o momento foi entregue ao Administrador Judicial: Ata de Reunião do Conselho de Administração da Empresa TEKA aprovando a emissão das debêntures, de acordo com o previsto no Plano, entretanto, tais documentos ainda não foram entregues com cópia, sendo que a Empresa apresenta justificativa de quantificar os valores, para posterior emissão dos títulos.

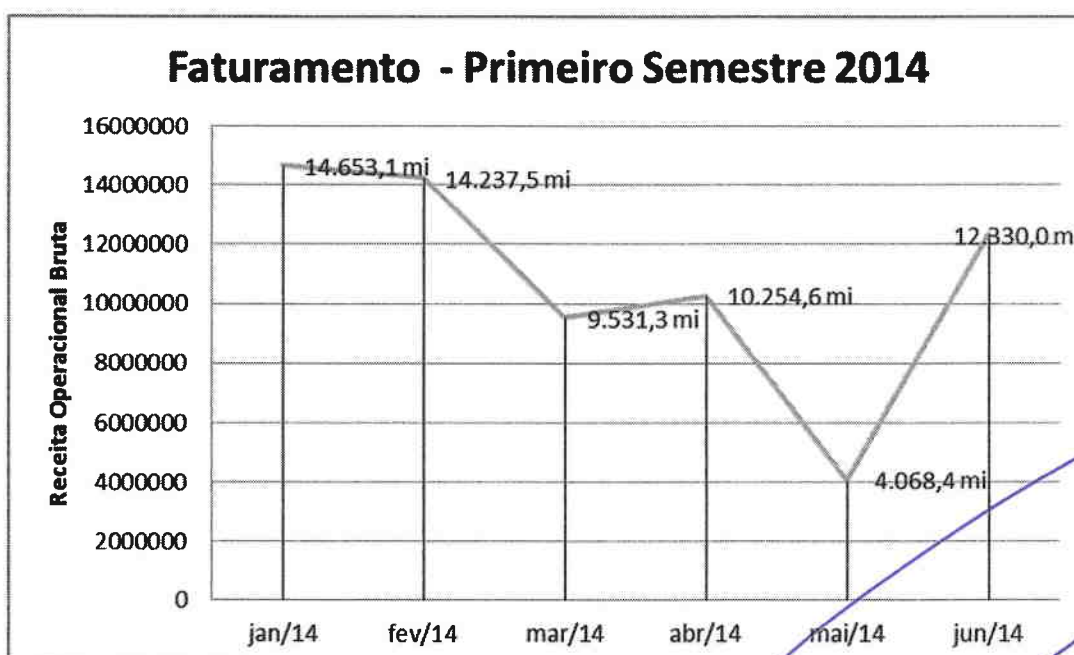
De todo modo, somente receberão dividendos, após o prazo legal, por força dos tópicos específicos aprovados no Plano de Recuperação Judicial. Por fim, aqueles que quiserem receber em dinheiro com deságio, deverão aguardar a venda do imóvel para posterior liquidação.

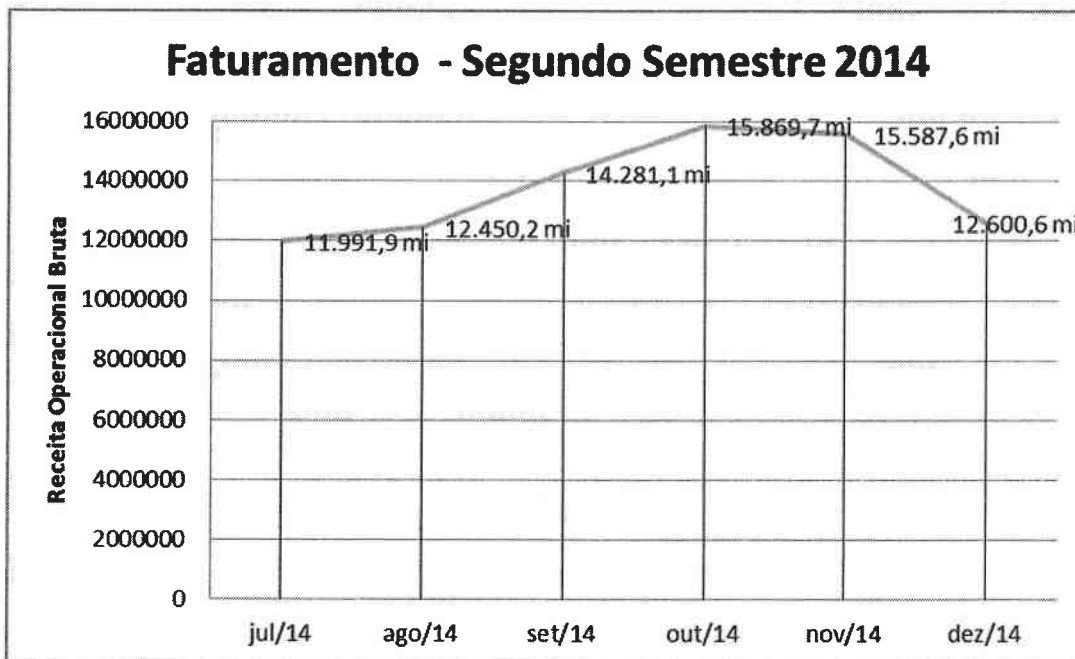
**c)** em relação aos créditos de garantia real, foi repassado que os Credores estão aguardando a definição de eventuais respostas nos Agravos de Instrumentos que ainda pendem no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para a modificação de propriedade, de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, principalmente no tocante a venda da sede da Empresa, cuja transação imobiliária de grande vulto somente será realizada após definitivo trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento.

Passando tais observações, entende-se necessário que o Juízo tenha conhecimento além dos relatórios apresentados, que a conjuntura econômico social do Brasil passa, talvez, pela maior dificuldade da história, porém o cenário vem sendo afastado dos olhos da população em geral para que não trazer pânico a ordem jurídica e paz social, que deve imperar nos Países Democráticos.

Mesmo com toda esta dificuldade, estando a frente desta Recuperação Judicial, observa-se que o segundo semestre sempre tem ares de melhoras no setor têxtil, e é o que todos aguardam de forma ansiosa para que se possa encontrar um reequilíbrio e a continuidade empresarial.

**Quanto ao faturamento bruto, tem-se a seguinte escala demonstrativa:**

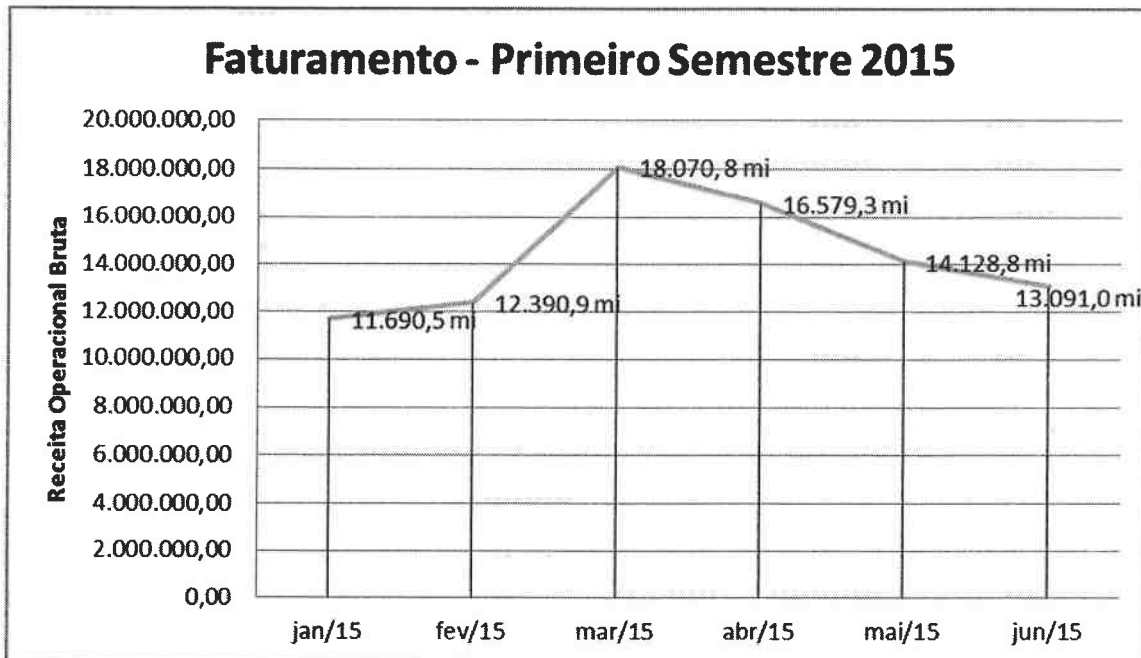




O custo operacional diminuiu, chegando a patamares próximos aos 15.000.000,00 (quinze milhões) e, considerando o quadro ilustrativo acima, o qual advém da documentação apresentada pela Companhia, ainda está fora do patamar mínimo de lucratividade, dependendo ainda, de novos ajustes, principalmente de credibilidade no mercado, para angariar recursos a custo mínimo, através de fomentos que sejam compatíveis com a realidade de mercado, e suportar a competitividade da concorrência.

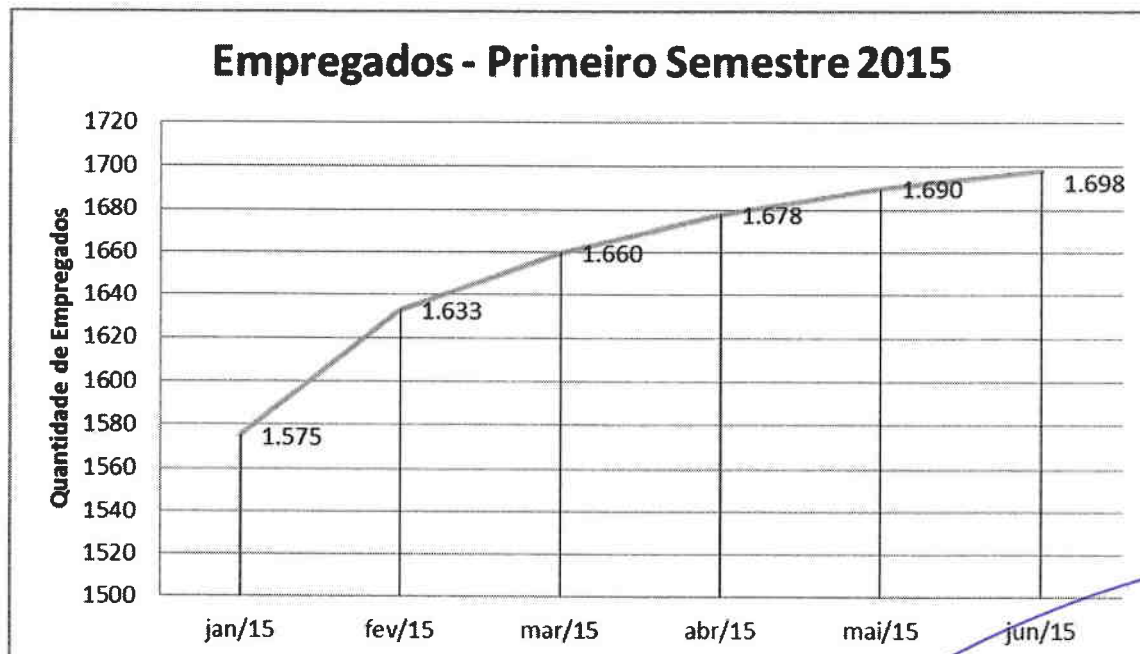
**A operação depende ainda de adiantamentos de *factorings* para compra de matéria prima, o que acarreta em custo absurdo para o planejamento estratégico final de manutenção da companhia competitiva.**

**Entretanto é bom lembrar que existe um recesso econômico no Brasil, evidente, público e notório, o qual traz prejuízos a todos os setores, inclusive o têxtil, o que nos faz acreditar como um dos responsáveis pela queda de faturamento em Dezembro/14, porém, a partir de Janeiro/15 a situação tornou-se diversa, conforme se verifica do quadro abaixo:**



**Porém, aguardar-se os números do segundo semestre, para melhor análise do andamento da Recuperação Judicial.**

**Quanto a função social, que está adstrita ao números de empregados, em que pese a crise, tem aumentado. Senão vejamos:**



Ora, mesmo com toda a dificuldade, percebe-se um aumento no número de empregados, demonstrando um compromisso com a geração de postos de empregos da comunidade de Blumenau/Indaial. Ao contrário de outras empresas que estão reduzindo seu quadro de funcionários para implementação de redução de custos, esta fase a TEKA já passou, pois a redução de pessoal já ocorreu tempos atrás.

Observa-se que as empresas do ramo estão passando exatamente as dificuldades que a TEKA outrora já passara, porém, poucas estarão preparadas para esta

dificuldade e muitas, infelizmente, fecharão, sendo que a TEKA, apesar da sua dificuldade de manutenção, concluiu em aprender com vários dos seus próprios erros e assim, traz um aumento de funcionários que corresponde ao efetivo prisma e instituto da Recuperação Judicial tratada no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Cabe registrar que este Administrador Judicial esteve em São Paulo participando de reunião junto a CCEE, objetivando esclarecer dúvidas sobre a energia elétrica consumida pela Empresa Recuperanda.

Não há que se negar, inclusive noticiado pública e notoriamente que a energia elétrica está tendo aumento ao consumidor final e as empresas, de modo praticamente insustentável. Explica-se: como ajustar um fluxo de caixa razoável competindo com os pagamentos mensais intocáveis (salários, energia elétrica e outros) com o advento do aumento substancial (de 20 a 40%) em relação a energia elétrica consumida?

Tal cálculo, nem mesmo o melhor economista consegue desvendar, pois dependeria de uma situação extremamente favorável em recursos financeiros próprios para salvaguardar uma surpresa econômica totalmente inesperada. Com todo o respeito, coisas do Brasil.

Na reunião comentada, este Administrador Judicial argumentou "praticamente em um monólogo", afirmando aos participantes de que não entendia (e não entende até o momento) como pode a Companhia de energia elétrica esclarecer aos seus "cooperados" que prefere não receber os 50 (cinquenta) milhões de reais por eles anunciados (fato que este Administrador não possui detalhes de como chegaram a este numerário), ao invés de receber ainda que a longo prazo, regulando assim, a paz e o equilíbrio econômico da energia elétrica brasileira.

Excelência, nenhuma resposta no momento, sendo que após, dois e-mails foram recebidos, nominados "chamados ativos", afirmando que a CCEE concordaria com o acordo e que tal fato não seria trivial.

Desta forma, acredita-se que a viagem até São Paulo foi proveitosa, pois com o máximo respeito, somente foi levantada aos dirigentes, questão óbvia econômica entre não receber e receber ainda que parceladamente.

Pelo que se tem conhecimento, na cautelar teve inclusive pedido de levantamento de valores depositados para a CCEE, o que nos traz um rumo filosófico a ser analisado por este Juízo. Ora, se não pretende realizar acordo com o devedor, simplesmente não concorda com nenhuma hipótese de suas propostas e se resguarda na posição de adquirir todo o seu crédito na forma legal mediante o ajuizamento de Ação de Cobrança!

De outro lado, entende-se que a retirada dos valores que foram depositados por Ordem Judicial, em conta única, para salvaguardar os interesses dos colaboradores da CCEE, para após não adentrar em uma composição que atenda os interesses de ambas as partes, com todo o respeito, beira a má fé, pois foi discutido na reunião de que caso não encontrássemos uma saída para resolver a questão de forma amigável, o não restabelecimento da energia elétrica acarretaria na quebra prematura da empresa e, portanto a CCEE nada receberia, considerando que os valores depositados estariam disponível aos credores da Classe I – Extraconcursais, ou seja, aos trabalhadores.

Desta forma, quase induzindo em erro, resgatar os valores depositados para após refutar uma composição de bom senso, seria o mesmo que totalmente injusto, pois é de conhecimento da CCEE que acaso não apresentasse pedido de alvará, nada receberia, considerando os créditos extraconcursais. Este plano não revela ser o mais justo, pois tendo esse conhecimento, deveria optar ou por nada receber e discutir o valor integral em ação própria, ou então, assumir que pretende compor, e tanto isso é verdadeiro, que

resgatou através de pedido de alvará judicial os valores a título das primeiras parcelas de futura avença.

Ao contrário disso, revela-se que a CCEE não está agindo corretamente, pois sabedora de que nada receberia e que os valores depositados deveriam ser destinados aos trabalhadores que estão na Classe I de uma eventual Falência, resgataram os valores em total detrimento de trabalhadores que aguardam o recebimento de seus haveres extraconsursais, os quais estão sendo deliberados em composição direta com a Recuperanda. Porém, este Administrador Judicial acredita fielmente no bom senso da CCEE, a qual, além dos e-mails enviados anunciando a possibilidade de composição, já resgatou valores que abaterão a dívida a ser paga de modo parcelado.

Entendendo necessários tais comentários para que o pedido de levantamento de valores da CCEE junto a cautelar, revela-se um indicativo quase que irretocável de que o acordo está entabulado, aguardando apenas acertar a fórmula adequada para garantir os recebíveis, pois caso contrário, com a retirada da entrega da energia elétrica e ainda, o recebimento antecipado extraconcursal de credor quirografário é medida que deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário.

Face o exposto, apresenta-se ao Juízo o Relatório das Atividades da Recuperanda até Julho/15.

**Pede a Juntada.**

Blumenau-SC, 31 de Julho de 2.015



**ANDERSON ONILDO SOCREPPA**  
**Administrador Judicial**